

ISENÇÃO FISCAL — JORNALISTA

— A isenção concedida aos jornalistas, no art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias beneficia aquêles que estiverem no exercício da profissão, de acôrdo com a legislação vigente, não admitidas outras restrições.

— Interpretação do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Recorrente: Dr. Gilberto Sobral Barcelo

Recurso de revista n.º 2.206 — Relator: Sr. Desembargador

XENÓCRATES CALMON DE AGUIAR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da revista n.º 2.206, recorrente — Dr. Gilberto Sobral Barcelo e recorrida — a Prefeitura do Distrito Federal, os Juizes componentes do Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, acordam, por maioria de votos, conhecer da revista, não obstante a invocação, também, como julgado divergente, de um

acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, e, no mérito ainda por maioria, julgar procedente o pedido no sentido de ser reformado o acórdão recorrido, prevalecente, assim, a tese do acórdão divergente, custas na forma da lei.

No que se refere à preliminar do conhecimento da revista, a maioria, vencidos os Desembargadores Relator e Presidente, entendeu que a competência do Grupo permanecia íntegra quan-

to à divergência do acórdão recorrido face ao apontado como divergente, êste da Sétima Câmara Cível, na apelação cível n.º 10.534, e aquêle proferido pela Primeira Câmara Cível na apelação cível n.º 14.124. Desde que, entendeu a maioria, foi apontado, como divergente, um julgado de Câmara Cível isolada frente a um outro, o recorrido, também, de outra Câmara Cível isolada, a competência do Grupo é manifesta para examinar se há divergência de tese nos acórdãos apontados, sem embargo de, verificada a não divergência, outra solução ser tomada, se invocado um julgado do Tribunal Pleno.

Os Desembargadores Relator e Presidente em minoria, entendiam que, apontado como divergente, um acórdão do Tribunal Pleno, ao Grupo falecia competência para conhecer, ou não, da revista remetendo-se os autos ao Tribunal Pleno. Impossível a hipótese de conhecer o Grupo da revista e reformar um julgado do Tribunal Pleno.

Vencida, assim, a preliminar, da competência do Grupo, examinou êste a controvérsia a respeito da possível divergência entre os dois julgados de Câmaras Cíveis isoladas, julgados já apontados. E, por unanimidade, reconheceu, ainda em preliminar, divergirem os dois acórdãos quanto ao direito em tese.

No *mérito*, julgado o Grupo competente e reconhecida a divergência dos julgados apontados, das duas Câmaras isoladas, no direito em tese, a maioria, vencido o Desembargador Presidente, decidiu adotar as teses do acórdão dado como divergente e proferido pela Sétima Câmara Cível, na apelação cível n.º 10.534, de 12 de dezembro de 1950, reformado, assim, o acórdão proferido na apelação cível n.º 14.114, de 4 de junho de 1952, da Primeira Câmara Cível, para o prevalecimento das teses do julgado divergente.

O recorrente pretendeu a isenção de que trata o art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição federal em vigor, e impetrou segurança que o Juiz, na primeira instância, negou frontalmente confirmada a decisão pela Pri-

meira Câmara Cível, em decisão unânime. Vitorioso, assim, o ponto de vista defendido pela Prefeitura do Distrito Federal.

Mas, entendendo que o julgado da Primeira Câmara Cível divergia quanto ao direito em tese de anterior julgado da Sétima Câmara, o recorrente usou da presente revista, defendendo o cabimento desta e a procedência do pedido.

A Primeira Câmara entendeu realmente, que deve ser entendido sob "interpretação restrita" o alegado dispositivo constitucional, que concede isenção de impostos. E viu a regra do *odiosa restringenda*.

A Sétima Câmara, ao contrário, entendeu que não reponta no texto constitucional qualquer motivo de interpretação restrita, não devendo prevalecer qualquer restrição não outorgada, expressamente, no citado art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição federal.

Nesta ordem de argumentação, a Primeira Câmara achou que somente aos jornalistas, que já o eram ao tempo da vigência da Constituição poderia ser reconhecida a concessão da isenção. De modo contrário decidiu a Sétima.

A Primeira Câmara entendeu que somente aos jornalistas profissionais com a habitualidade da profissão e com a exclusividade da profissão, teria sido concedida a isenção.

De maneira contrária julgara a Sétima Câmara.

Ao Grupo, por maioria, pareceu e assim se julgou, que pravelecem as teses do acórdão da Sétima Câmara Cível, e já indicado. Daí a reforma do acórdão recorrido.

A Constituição federal de 1946, resultou de uma pregação democrática da Imprensa chamada esta o Quarto Poder Republicano. Na independência, na Maioridade, no alvorecer do Segundo Império, na Abolição e na República, a Imprensa Brasileira ocupou, sempre, lugar destacado nas reivindicações populares. Não faltou à pregação democrática de 1945 quando terminada a guer-

ra, devia o País retornar à normalidade constitucional. Os jornalistas ocuparam as trincheiras que lhes cabiam.

Daí, êsse desejo do Constituinte Republicano de 1946, de conceder à Imprensa, nos seus profissionais, uma homenagem especial e um favor que ajudasse ao profissional do jornalismo na aquisição e na manutenção, sem impostos, da casa própria.

Longe, bem longe, do odiosa *restringenda*, que não se adapta a uma Constituição Democrática, o que prevaleceu foi a regra do *benigna amplianda*, a cobrir na isenção dos impostos, os jornalistas brasileiros, desde que comprovada a qualidade segundo a legislação vigente.

Assim, outras restrições não podem ser impostas senão aquela que se inscreve na própria outorga constitucional: a prova da qualidade.

A exigência de comprovar-se a habitualidade da profissão como a de que o interessado a exerça com exclusividade não encontram apoio na Constituição. Na sua letra e no seu espírito.

Militam no jornalismo professores, industriais, comerciantes, parlamentares, homens de governo, magistrados, etc. Foi sempre assim. No passado, Rui, que pregou a federação demolindo o Segundo Império, era jornalista, mas não exclusivamente.

Também não pode proceder a exigência de ser o interessado jornalista ao tempo da vigência da Constituição de 1946, se esta não abriu exceções e tudo indica que pretendeu amparar uma classe, sem distinções entre o passado e o futuro. A medida não representa uma paga senão um estímulo.

Ao ver da maioria, respeitada a opinião contrária do eminente Desembargador Presidente, a revista procede para que prevaleça a tese do acórdão recorrido.

Recomenda-se à Secretaria que faça publicar, com o presente acórdão, os dois julgados acima apontados, o recorrido e o divergente.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1956. — *Mário Guimarães Fernandes*

Pinheiro, Presidente. — *Xenócrates Calmon de Aguiar*, Relator.

Mário Guimarães Fernandes Pinheiro, vencido na preliminar, de acórdão com o Desembargador Relator, que, no acórdão, fundamentou o nosso voto, e também no mérito, pois julguei improcedente a revista, mantendo o acórdão recorrido da Primeira Câmara Cível de fls. 7-7v., cujos fundamentos adoto, e com o meu voto no mandado de segurança julgado pelo Tribunal Pleno em 19 de outubro de 1951, objeto da apelação cível n.º 8.131, por certidão a fls. 10-12, retificada a data na certidão de fls. 15-15 v.

Ciente, 21 de outubro de 1955. — *F. de Carvalho*.

*

ACÓRDÃO DA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 10.534 em que são apelantes: — o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública (1.º) e a Fazenda do Distrito Federal (2.ª) e apelado — José Vieira Coelho, acordam os Juizes da Sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, mas negar-lhes provimento, para confirmar a sentença apelada. Custas *ex lege*.

E, assim, decidem uma vez que preencheu o apelado os requisitos para o gozo do benefício outorgado pelo art. n.º 27 das Disposições Constitucionais Transitórias, isto é, ser jornalista, destinar-se o imóvel adquirido para sua residência, não possuindo nenhum outro.

Em que pese a autoridade do eminente comentarista da nossa carta política de 1946, invocada pela 2.ª apelante, justificando seu ato denegatório do benefício não vejo como possa ser o mesmo mantido, uma vez que não exigiu, como requisito da concessão desse favor, a habitualidade da profissão do jornalismo e seja essa principal e única do beneficiado, visto como não é de se distinguir onde a lei não distingue.

Não é a habitualidade que caracteriza a profissão, nem tampouco a primacialidade, porém, traduz a atividade exercida pelo indivíduo e seu meio ou modo de vida, pois essa é a significação do vocábulo.

O motivo invocado para o indeferimento dêsse benefício pela 2.^a apelante — ter-se inscrito o apelado no Sindicato dos Jornalistas para aquisição do imóvel destinado à sua residência, é de flagrante inconsistência, por isso que não foi o mesmo restrito, somente àqueles que fôsem jornalistas à data da promulgação da Constituição.

Prova inexistente, nos autos, não tivesse o apelado junto ao processo administrativo atestado firmado por pessoas idôneas de não possuir outro imóvel ou que isso lhe fôsse exigido e não satisfeito.

Não fez “blague” o Dr. Juiz *a quo* ao declarar — seria penoso ao apelado provar não ser proprietário de imóvel em qualquer município brasileiro e mesmo sairia essa prova mais cara que o próprio impôsto a pagar; “blague” e desrespeito faz o representante judicial da segunda apelante chamando de boletim a sentença apelada (fôlhas 40) e certamente porque não se acha recheada de citações e artifícios em fraude à lei.

A simplicidade da equação de direito a ser resolvida não autorizava, nem permitia maiores considerações que a expedida no aresto judicial.

Estando provada a condição de jornalista do apelado, e prova alguma tendo sido produzida pela 2.^a apelante, de possuir outro prédio nesta capital, o apelado, nada há que autorize a reforma da sentença apelada.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1950. — Antônio Vieira Braga, Presidente. — Mem de Vasconcelos Reis, Relator. — Ari de Azevedo Franco.

*

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 14.214,

apelante — Dr. Gilberto Sobral Barcelos, apelada — a Prefeitura do Distrito Federal: atendendo a que o art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição é de interpretação restrita, visto conter disposição em direito odiosa, e *odiosa restringenda*; atendendo a que, realmente, êsse artigo isenta de impôsto certa classe, quebrando o princípio de igualdade perante o fisco; atendendo a que o prazo de 15 anos nêle pôsto se refere à *aquisição de imóvel* e não à *aquisição da condição* de jornalista; atendendo a que, à data da vigência do Ato o apelante não era jornalista; não fazendo assim *jus* à isenção, que aproveita aos que já eram jornalistas ao entrar em vigor o ato e viessem, no prazo de 15 anos, a adquirir imóvel nas condições previstas no texto; atendendo a que, se *argumentandi gratia*, assim não fôsse, o apelante nem mesmo havia, na data da escritura de fls. 13, adquirido a condição de jornalista; a escritura é de 4 de novembro de 1949 e a inscrição do requerente como jornalista no Departamento Nacional do Trabalho é datada do mesmo mês e ano (fôlhas 8 e 25); atendendo a que, interpretado o prazo de 15 anos da disposição Constitucional *transitória* em aprêço, como sendo referente não só à *aquisição do imóvel*, como, também, à *aquisição da condição de jornalista*, ficaria ao arbítrio dos interessados fugir ao impôsto, adotando qualquer forma de atividade jornalística, o que de certo, não foi propósito da referida disposição; atendendo, ademais, a que o apelante é membro do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho e, advogado, sômente, exercendo a atividade jornalística secundariamente, como noticiarista de uma revista, ganhando Cr\$ 700,00 mensais, atendendo a que o preceito constitucional beneficia, quando muito, a quem exerce, principalmente, a função de jornalista: acordam, por unanimidade em Primeira Câmara do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso

para confirmar, como confirmam a sentença apelada, que denegou o mandado de segurança impetrado pelo apelante.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1952.
— *Romão Côrtes de Lacerda*, Presidente e Relator. — *João Coelho Branco*. — *Hugo Auler*.
